



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.902296/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.016 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO SIMPLES. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

Não incide multa moratória no aproveitamento de créditos apurados no âmbito do Simples Federal para extinção de outros débitos administrados pela Receita Federal, após a exclusão da empresa do regime simplificado, na forma de dedução dos tributos devidos quando se tratarem do mesmo tributo pago indevidamente na forma do Simples.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *"a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário quanto à incidência de juros de mora e multa de mora sobre os débitos objeto de compensação, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Lizandro Rodrigues de Sousa, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausentes os conselheiros Bianca Felicia Rothschild e Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Dcomp de nº. 37840.00378.270605.1.3.04-0389, anexa às e-fls. 14 a 20 e objeto de Despacho Decisório de e-fls. 11 a 13. O direito creditório sob análise refere-se a pagamento indevido/a maior sob a sistemática do Simples (código 6106), realizado na data de 11.06.2004, no valor de R\$ 5.081,13.

2. Consoante o Despacho Decisório citado, o direito creditório citado revelou-se insuficiente para quitação dos débitos informados em DComp, permanecendo um saldo devedor de R\$ 581,65 referente ao débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado para o período de apuração (PA) de 01/2004, código 2172 e, ainda, um saldo devedor de R\$ 191,07 referente ao débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado para o período de apuração (PA) de 02/2004 (vide e-fl. 12).

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de sua DComp em 30/04/2009 (e-fl. 13), apresentou manifestação de inconformidade de e-fls. 02/03 e anexos, aduzindo a seguinte argumentação e pedido:

a) Admitiu que, por lapso, possivelmente teria elaborado indevidamente a "PER/DCOMP" com inconsistência;

b) Que, através de quadro demonstrativo anexado à impugnação, ficariam demonstrados efetivamente os efeitos ocorridos com a compensação dos impostos pagos (Simples), correlatos mês a mês com o procedimento adotado com opção pelo Lucro Presumido. No confronto, verifica-se, também, que em nenhum mês do ano calendário os impostos foram insuficientes, ao considerar os saldos credores apurados até os meses anteriores;

c) Que, mediante o atendimento ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples Referente ao ano Calendário de 2004, apresentou a Declaração daquele ano calendário pelo "Lucro Presumido", revelando um crédito de R\$ 9.250,27, na forma demonstrada pelo quadro mencionado em "b";

d) Assim requereu: d.i) Se inconsistente a DComp, sua retransmissão; d.ii) o cancelamento da exigência e d.iii) a devolução do crédito apurado.

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 06.10.2011, o Acórdão DRJ/JFA nº. 09-37.211, de e-fls. 23 a 25, onde se julgou improcedente a referida manifestação, A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 27/06/2013 (cf. e-fl. 34), a contribuinte apresentou, em 25/07/2013 (cf. e-fl. 41), Recurso Voluntário de e-fls. 41 a 43 e anexos, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Argumenta que, conforme quadro demonstrativo das compensações efetivadas, verifica-se que os créditos compensados foram efetuados todos em data anterior aos débitos, não gerando assim, multas ou juros decorrentes de atraso dos pagamentos compensados do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;

b) Alega que a referida transmissão da Dcomp ocorreu após o vencimento dos débitos, devido ao fato do desenquadramento do Simples para o Lucro Presumido ter sido comunicado somente em 26 de agosto de 2004. Ademais, ressalta que os valores entraram nos cofres da SRF antes mesmo de existir o débito, não havendo que se falar em "acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos levados à compensação";

c) Defende que, ao se analisar o quadro demonstrativo das compensações de e-fl. 46, observa-se a existência de saldo credor a favor do contribuinte no valor de R\$ 9.250,27 (nove mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) valor este que não foi objeto de compensação. Ou seja, por meio do quadro demonstrativo, que ficam efetivamente aparentes os efeitos ocorridos com a compensação dos impostos pagos (Simples), correlatos mês a mês com o procedimento adotado com a opção de Lucro Presumido. No confronto, verifica-se, também, que em nenhum mês do ano calendário os impostos já pagos foram insuficientes. Pelo contrário, sempre havia sobra de valores;

d) Entende, assim, inconcebível o contribuinte ser penalizado por uma carga tributária indevida, somando-se a isso multa e juros de mora, quando na verdade pagou antecipadamente e com valores a maior do que o imposto devido, citando a propósito o teor dos arts. 26 e 51 da IN SRF nº. 460, de 18 de outubro de 2004;

e) Por fim, esclarece que a correção do crédito para o contribuinte se apresenta em patamares bem menor do que o estipulado para multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos para a Fazenda Nacional, para requerer, ao final, o cancelamento do débito fiscal do processo em litígio, bem como o cancelamento dos 10 (dez) DARFs emitidos para pagamento até 28.06.2013 e que seja reconhecida a restituição a favor da recorrente no valor apurado RS 9.250,27, corrigido mensalmente, conforme dispositivo legal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 27/06/2013 (cf. e-fl. 34), a contribuinte apresentou, em 25/07/2013 (cf. e-fl. 41), Recurso Voluntário de e-fls. 41 a 43 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

7. Verifica-se que a homologação parcial em litígio, consoante demonstrativo de e-fl. 12, deve-se ao fato do valor do direito creditório principal de R\$ 5.081,13 devidamente atualizado ao valor de R\$ 5.884,45, ser insuficiente para extinguir os débitos que se tencionava compensar, restando, assim, um saldo devedor de R\$ 581,65 referente ao débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado para o período de apuração (PA)

de 01/2004, código 2172 e, ainda, um saldo devedor de R\$ 191,07 referente ao débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado para o período de apuração (PA) de 02/2004 (vide e-fl. 12), a serem extintos pelo contribuinte.

8. A propósito, nenhum reparo a fazer à fundamentação da autoridade julgadora de 1ª. instância, acerca da necessidade de incidência de multa e juros para fins de extinção dos débitos que se tencionava compensar, uma vez que:

a) Na forma do art. 74, caput, §1º. e §2º. da Lei nº. 9.430, de 1996, a extinção por compensação de débitos sob administração da RFB somente é efetivada quando da transmissão da Declaração de Compensação pelo sujeito passivo, restando incabível, assim, que se cogite de extinção (por compensação), por força da existência de crédito alegadamente detido pelo sujeito passivo, sem que este tenha manifestado formalmente sua intenção de utilização através da DComp.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

b) No caso em questão, o contribuinte somente transmitiu a DComp em litígio em 27/06/2005 (vide e-fl. 14), e, destarte, àquele momento, de se acrescer, ao principal dos débitos vencidos que se tencionava compensar, Juros Selic e a respectiva multa de mora, consoante o disposto no art. 61, *caput* e parágrafos 1º. a 3º. da Lei nº. 9.430, de 1996, o art. 28 da IN SRF nº. 460, de 2004 e, ainda, a Súmula CARF nº. 4, *expressis verbis*:

Lei 9.430/96

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

IN SRF 460/04

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

c) Quanto à argumentação do contribuinte, de que somente recebeu o Ato Declaratório de Exclusão da sistemática do Simples em 26.08.2004, esclareça-se que tal fato não criaria para a Administração o dever de utilizar os pagamentos efetuados sob tal sistemática para extinção dos débitos apurados (após a exclusão) pela sistemática do Lucro Presumido (nada impediria, por exemplo, que o contribuinte tivesse dado aos pagamentos indevidos/a maior em litígio, a seu critério, destinação diversa quanto aos débitos a serem extintos, note-se, desde que necessariamente respaldada por PER ou por DComp), ressaltando-se, ainda, que o contribuinte sequer anexou aos autos elementos que comprovassem sua alegação (não se anexou o ADE ou mesmo sequer comprovação de sua ciência), lembrando-se aqui que, em seara de litígio referente à PER/Dcomp (tal como o presente), ao sujeito passivo incumbe o ônus de comprovação do direito creditório alegado, à luz da aplicação subsidiária do disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *verbis*:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”

d) Por fim, ressalte-se que entendo o pedido deduzido ao final do recurso voluntário, de restituição do montante de R\$ 9.250,27, como inteiramente estranho aos presentes autos, na medida em que, na forma do art. 3º, §1º. da já citada IN SRF nº. 460, de 2004, dependeria tal restituição da protocolização de PER (inexistente nos autos), pedido diverso da DComp em que se discute a compensação de débitos anteriormente à apuração do alegado saldo a ser restituído, esta, sim, que é o objeto do presente feito. Veja-se:

IN SRF 460/2004

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

9. Diante do exposto, nenhum reparo a fazer ao Despacho de e-fls. 11 a 13 ou ao acórdão de 1ª. instância recorrido, e, assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, que negava provimento ao recurso do contribuinte, este Colegiado, por maioria, decidiu afastar a incidência da multa moratória e juros moratórios, em relação à parcela do débito objeto de compensação, para a qual houve pagamento na sistemática do Simples.

Isto porque, não se trata de compensação de um crédito qualquer de pagamento indevido a maior, com outro débito qualquer extinto por compensação, após seu prazo de vencimento.

No caso em comento, está-se diante de uma Declaração de Compensação que foi utilizada pelo Contribuinte, para poder aproveitar os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento na sistemática do Simples, para quitar os débitos de IRPJ e CSLL, posteriormente apurados e declarados pelo sujeito passivo, de forma espontânea, tendo em vista sua exclusão do regime simplificado.

Há de se ressaltar que a referida transmissão da Dcomp ocorreu após o vencimento dos débitos, devido ao fato do desenquadramento do Simples para o Lucro Presumido ter sido comunicado somente em 26 de agosto de 2004, mas o pagamento indevido que dá origem ao crédito ocorreu antes do vencimento dos débitos a serem compensados.

Para os efeitos do SCC – Sistema de Controle de Crédito que processa a DCOMP, tratava de compensação de tributos de espécie diferentes (código de arrecadação distintos), e os débitos objeto de compensação teriam sido confessados e compensados após a data de vencimento, incidindo multa moratória e juros, sobre a integralidade do débito.

Todavia tal procedimento, ao tratar de contribuinte excluído do Simples, que confessa seus débitos em sistemática diversa (Lucro presumido), deveria prever o aproveitamento dos pagamentos realizados no Simples.

Considerando que o pagamento na sistemática do Simples é realizado de forma unificada, ele corresponde a uma série de tributos, entre eles o IRPJ, a CSLL, o PIS e COFINS.

Dessarte, entendo que uma parcela do IRPJ, bem como do PIS, objeto do pedido de compensação constante deste processo, foi pago dentro do prazo, se fizermos a partilha do pagamento unificado para os seus correspondentes tributos, não se justificando portanto a incidência de multa moratória e juros.

Tem-se pois, que parte do débito de IRPJ foi “quitado” dentro do prazo, todavia sob outra sistemática e sob outro código de arrecadação, não devendo o contribuinte ser penalizado com acréscimo de multa moratória sobre a integralidade do débito de IRPJ e do PIS.

O pagamento do Simples deve ser aproveitado após a decomposição do pagamento para cada tributo correspondente (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc), devendo incidir

multa moratória de 20% apenas sobre eventual diferença, após efetuado a imputação da parcela paga. Explico.

O contribuinte realizava os pagamentos na sistemática do Simples Federal, regido pela lei n. 9.317/96, que determinava as alíquotas a serem pagas, incidentes sobre a receita bruta mensal, por faixa de valor, nos termos do art. 5º:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:(Vide Lei 10.034, de 2000)

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);
- d) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);(Vide Medida Provisória nº 275, de 2005)(Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

(...)

A partilha do pagamento, consta do art. 23 da citada lei. Considere um exemplo hipotético em que a empresa estaria enquadrada no alínea 'a', do inc. II do art. 5º e recolheu o pagamento à alíquota de 5,4%, a partilha seria realizada nos seguintes percentuais:

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

Ainda tratando desse exemplo hipotético, para um recolhimento do Simples no valor de R\$ 3.735,00, teríamos a seguinte partilha e aproveitamento:

	Alíquota	Partilha
IRPJ	0,13%	R\$ 89,92
CSLL	1%	R\$ 691,67
PIS	0,13%	R\$ 89,92
COFINS	2%	R\$ 1.383,33
C Prev	2,14%	R\$ 1.480,17
Total	5,40%	R\$ 3.735,00

	Valor do débito a compensar na DCOMP	Valor pago dentro do vencimento (sobre o qual deve ser excluída a multa)	Diferença sobre a qual incide a multa moratória
IRPJ	R\$ 3.033,41	R\$ 89,92	R\$ 2.943,49
PIS	R\$ 200,62	R\$ 89,92	R\$ 110,70
PIS	R\$ 501,05	R\$ -	R\$ 501,05

Ressalto que o exemplo acima é uma situação hipotética, tendo em vista que na liquidação desta decisão pela Unidade de Origem, há de ser verificada a alíquota utilizada pelo Contribuinte e seu enquadramento para fins de partilha dos valores pagos.

Sendo assim, o pagamento realizado no âmbito do Simples, após a exclusão do sujeito passivo do regime, deve ser aproveitado para compensar os tributos de mesma natureza, após a partilha, sem a incidência de multa moratória, a qual só deverá remanescer sobre as diferenças, conforme exemplo acima.

Com efeito, este procedimento adotado pelo Contribuinte, é o que melhor se coaduna com seu direito, tendo em vista que a essa compensação/aproveitamento não é vedada pela legislação.

Corroborando este posicionamento, cito a Súmula CARF n. 76 a qual determina que no lançamento de ofício, após a exclusão do Simples, deverão ser deduzidos eventuais pagamentos realizados na sistemática do regime, efetuando a respectiva partilha dos valores recolhidos, *in verbis*:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Se tal aproveitamento é de rigor quando do lançamento de ofício, com mais razão deverá sê-lo, quando o contribuinte apura os tributos espontaneamente.

Essa possibilidade de aproveitamento também restou consignada na Solução de Consulta Cosit n. 17, de 18/03/2020, que apesar de tratar do Simples Nacional, pode ter o seu racional aproveitado no caso em tela. Na Solução, a orientação é a de que o Contribuinte faça pedido de restituição eletrônico ou solicite a compensação de ofício por parte da administração, via formulário. Transcrevo trechos da referida Solução de Consulta:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. OFÍCIO.

A utilização de créditos apurados no “âmbito do Simples Nacional” para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas é possível por meio de compensação de ofício pela administração tributária em decorrência de deferimento de pedido de restituição ou por iniciativa própria quando a compensação se der após sua exclusão do referido regime.

É facultada à pessoa jurídica excluída do Simples Nacional a realização de pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior, no âmbito do Simples Nacional, por meio do aplicativo “Pedido Eletrônico de Restituição” disponibilizado no Portal do Simples Nacional, para tributos federais.

Pagamentos efetuados em DAS por pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional no período abrangido pela exclusão não se consideram efetuados “no âmbito do Simples Nacional” e, portanto, são passíveis de compensação efetuada por ela com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as vedações da legislação específica.

(...)

de créditos apurados e recolhidos indevidamente na forma do Simples Nacional, quando não mais era optante por esse regime, com outros tributos apurados perante a Receita Federal do Brasil após a exclusão do referido regime e advém da aplicação do disposto no § 10 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)

12. A legislação de regência assim dispõe:

Lei Complementar nº 123, de 2006 Art. 21. (...)

(...)

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

(...)

13.3. a vedação do disposto no inciso XI do art. 76 da IN RFB nº 1717, de 2017, se refere a débitos apurado no “âmbito do Simples Nacional” por empresa optante, não se referindo a indébito, quando se aplica o disposto no § 10 do art. 21 da Lc nº123.

13.4. **admite-se a utilização de créditos apurados no âmbito do Simples Nacional para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas nos casos em que há (i) compensação de ofício decorrente de deferimento em processo de restituição ou (ii) após a exclusão da empresa do Simples Nacional, na forma de dedução dos tributos devidos quando se tratarem do mesmo tributo pago indevidamente na forma do Simples Nacional (vide Súmula Vinculante do Carf nº 76) ou, por iniciativa própria, na forma de compensação, por meio de Dcomp (no caso, via formulário)**

O contribuinte tentou utilizar a compensação eletrônica, todavia o sistema não se encontra preparado para realizar o aproveitamento dos pagamentos nesses moldes. Não obstante, uma questão procedimental não pode ser impeditivo para que o contribuinte deixe de aproveitar seu crédito, mormente quando agiu de boa-fé e não causou prejuízo ao Fisco a partir do procedimento adotado.

Além do afastamento da multa moratória, o contribuinte faz um pedido de restituição. Neste ponto, voto por indeferir o pedido, independente de existência de saldo residual credor, tendo em vista que o contribuinte formulou apenas pedido de compensação, mesmo diante da possibilidade, já naquela época, de ter transmitido também pedido de restituição eletrônico. Não havendo pedido de restituição, há de se indeferir o pedido.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa moratória e os correspondentes juros, em relação à parcela do débito compensada com o correspondente crédito de pagamento indevido no Simples, após a partilha do recolhimento para

os respectivos tributos, devendo a multa moratória e os juros incidirem tão somente sobre as diferenças não quitadas após o procedimento de compensação.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite